

CAPÍTULO VI

Do Salário-Família, Do Auxílio Reclusão e Funeral

Artigo 23 - Ao servidor ou ao inativo de baixa renda será concedido salário-família por:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos;

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º - O critério para aferição da baixa renda do servidor ou do inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao RGPS.

§ 2º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e estará condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.

§ 3º - O benefício do salário-família ficará suspenso até que o interessado apresente o atestado de vacinação obrigatória e o comprovante de frequência escolar, referidos no § 3º deste artigo.

§ 4º - A frequência escolar será comprovada com a apresentação de documento, relativo ao aluno e emitido pelo estabelecimento de ensino, na forma da legislação própria.

Artigo 24 - Aos dependentes de servidor de baixa renda, enquanto permanecer recolhido à prisão, será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º - O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o “caput” deste artigo é o mesmo utilizado para os trabalhadores sujeitos ao RGPS.

§ 2º - O valor do auxílio-reclusão será idêntico ao do salário de contribuição do servidor.

§ 3º - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 19 deste decreto.

§ 4º - Consideram-se dependentes, para fins do disposto no “caput” deste artigo, as pessoas mencionadas no artigo 18 deste decreto.

§ 5º - O direito à percepção do benefício cessará:

- no caso de extinção da pena;
- se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;
- se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória, simples ou agravada;
- por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 6º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue e somente será retomado caso se modifiquem essas situações.

§ 7º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão será instruído com a certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses e apresentada pelo interessado à SPPREV, para fins de percepção do benefício.

Artigo 25 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração.

§ 1º - Se o óbito do policial civil, de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º - As despesas com o funeral do servidor e do inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º - As despesas com o funeral que tenham sido custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral ficará condicionado à apresentação da prova de identidade do requerente, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas e do alvará judicial.

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do servidor ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no “caput” ou no § 1º deste artigo, conforme o caso, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais.

§ 8º - A comprovação de qualidade de companheiro ou companheira, em união estável ou união homoafetiva, para o recebimento do auxílio-funeral, dar-se-á nos termos dos artigos 18 e 20 deste decreto.

Artigo 26 - O auxílio-reclusão, o salário-família e o auxílio-funeral serão geridos pela SPPREV, mediante reembolso do órgão de origem, quando o respectivo beneficiário for servidor inativo ou seu dependente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, os órgãos setoriais ou subsetoriais de recursos humanos, ou seus correspondentes, nos órgãos cedentes, fornecerão à SPPREV a relação dos servidores afastados, com a indicação do início de cada afastamento, do órgão ou ente em que estão em exercício e da existência, ou não, de prejuízo para o subsídio, os vencimentos ou a remuneração.

Artigo 28 - Para o servidor que se encontrava em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 1012, de 5 de julho de 2007, e que optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de con-

fiança, no cálculo de seus benefícios previdenciários serão observados os seguintes critérios:

I - o tempo mínimo de contribuição será de 1 (um) ano;

II - o valor corresponderá a 1/30 (um trinta avos) para a servidora, e 1/35 (um trinta e cinco avos) para o servidor, por ano de contribuição, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, aferidos sobre a média do período.

Artigo 29 - Os valores das contribuições que não tenham sido recolhidos à SPPREV serão, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, deduzidos do repasse obrigatório de recursos imediatamente posterior, feito ao órgão ou entidade responsável pela respectiva retenção e pagamento.

Artigo 30 - A SPPREV manterá um cadastro individualizado para cada contribuinte do RPPS, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que será atualizado permanentemente com as informações fornecidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O contribuinte receberá anualmente, no mês do seu aniversário, as informações constantes do seu cadastro, que lhe serão fornecidas pela SPPREV mediante comprovante impresso ou certidão eletrônica devidamente autenticada, nos termos do § 7º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 31 - Compete ao Diretor Presidente da SPPREV, no exercício de sua atribuição de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS, estabelecer e publicar parâmetros, procedimentos e diretrizes gerais, necessários para dar aplicação às disposições deste decreto.

Artigo 32 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.860, DE 2 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A contribuição previdenciária para a manutenção do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado - RPPM, de que trata a Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes Obrigatórios para o RPPM

Artigo 2º - São contribuintes obrigatórios para o RPPM:

I - os militares do serviço ativo;

II - os militares agregados ou licenciados, que continuarem a perceber vencimentos nessa situação;

III - os militares da reserva remunerada ou reformados;

IV - os pensionistas dos militares a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Artigo 3º - Para fins de controle da São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do RPPM, será aberto um cadastro individualizado para cada contribuinte, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Parágrafo único - As informações constantes do cadastro de cada contribuinte serão disponibilizadas anualmente, no mês de seu aniversário, mediante comprovante impresso ou certidão eletrônica devidamente autenticada, nos termos do § 7º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 4º - A contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, para o RPPM, devida a partir de 5 de outubro de 2007, é de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Para fins de cálculo da contribuição previdenciária devida, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do militar, incluindo-se o padrão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

- as diárias para viagens;
- o auxílio-transporte;
- o salário-família;
- o salário-esposa;
- o auxílio-alimentação;
- as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho;
- as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- as demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei.

§ 2º - O policial militar, mediante requerimento encaminhado ao órgão de pessoal da Polícia Militar, poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, das parcelas remuneratórias a que se referem os itens 6 e 7 do § 1º deste artigo, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, que produzirá efeitos:

- no mês da manifestação, se esta ocorrer até o cadastramento da parcela;
- no mês seguinte ao da opção, quando a manifestação ocorrer em período posterior ao fixado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Para os militares que ingressaram na Polícia Militar a partir de 1º de outubro de 2007, a inclusão

das parcelas a que se refere o § 2º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, observará os seguintes critérios:

- tempo mínimo de contribuição de 1 (um) ano;
- o valor corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, calculado sobre a média do período.

Artigo 5º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuem com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de inatividade e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação remunerada de proventos e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Artigo 6º - O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 4º e 5º deste decreto.

Artigo 7º - A partir de 1º de setembro de 2007, a contribuição do Estado para o custeio do RPPM é o dobro da contribuição do militar da ativa.

Parágrafo único - O produto de arrecadação deverá ser contabilizado em conta específica e administrado segundo as regras contidas nas resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, ficando vedados empréstimos e financiamentos de qualquer natureza para qualquer pessoa, bem como o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio ou consórcios, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, e seus atos normativos.

Artigo 8º - As contribuições devidas para o custeio do RPPM serão recolhidas em favor da SPPREV na mesma data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões, mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

§ 1º - O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPM decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, na mesma data referida neste artigo.

§ 2º - Os recursos provenientes das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, destinam-se exclusivamente ao custeio do RPPM.

CAPÍTULO III

Das Prestações

Artigo 9º - O Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado - RPPM, compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - proventos da inatividade;

II - pensão por morte;

III - auxílio-reclusão;

IV - salário-família.

SEÇÃO I

Dos Proventos da Inatividade

Artigo 10 - O ato do Comandante Geral que efetivar a passagem para a reserva ou a reforma do militar do Estado indicará sua fundamentação legal, especificando a regra de cálculo, integral ou proporcional, a que faz jus nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11 - Nas situações de inatividade remunerada previstas na legislação em vigor, o órgão de pessoal da Polícia Militar encaminhará as informações funcionais e previdenciárias ao Diretor de Benefícios - Militares da SPPREV, para formalização, pagamento e manutenção do benefício.

SEÇÃO II

Da Pensão

Artigo 12 - O direito à pensão não está sujeito à decadência ou prescrição.

Artigo 13 - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do militar, encaminhada ao Diretor de Benefícios - Militares da SPPREV, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A incapacidade e a invalidez, para os fins deste artigo, serão verificadas mediante perícia por Junta de Saúde Militar.

§ 5º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Artigo 14 - A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será emitido parecer e decisão:

I - contrato escrito;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XIV - registro em associação de classe onde conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

Parágrafo único - A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos anteriormente enumerados.

Artigo 15 - A comprovação de dependência econômica para fins de pensão será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será emitido parecer e decisão:

I - declaração pública feita perante tabelião;

II - cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - comprovação de residência em comum;

V - apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário;

VI - registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário;

VII - inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário.

Artigo 16 - Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais.

Parágrafo único - O valor inicial da pensão por morte devida aos dependentes do militar falecido será igual à totalidade da remuneração do militar no posto ou graduação em que se deu o óbito, ou dos proventos do militar da reserva remunerada ou reformado na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite, exceto na situação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986, quando o valor do benefício corresponderá à integralidade dos vencimentos ou proventos do militar.

Artigo 17 - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias deste, mediante a apresentação de requerimento ao Diretor de Benefícios - Militares da SPPREV.

§ 1º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier a requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, que produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos do “caput” e § 1º deste artigo.

§ 3º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro(a), e destes para aqueles.

§ 4º - Com a extinção da última quota de pensão extingue-se o benefício.

§ 5º - A pensão ou a quota respectiva será paga diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal.

Artigo 18 - O Diretor Presidente da SPPREV editará normas complementares estabelecendo modelo-padrão de requerimento da pensão de que trata esta seção e relacionando a documentação que o instruirá.

Artigo 19 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos em lei;

III - matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá.

Artigo 20 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terão direito à pensão se o militar lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito, o que deverá ser comprovado mediante requerimento instruído com cópia da decisão judicial ou homologação de acordo entre as partes, e a respectiva certidão de objeto e pé ou inteiro teor.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerão em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do militar.

Artigo 21 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão decorrente deste RPPM, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

Artigo 22 - Para os óbitos ocorridos antes da data da publicação da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, o cálculo da pensão devida ao dependente obedecerá as regras da legislação vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Na ocorrência de novo rateio do benefício aplicar-se-ão as regras previstas na legislação a que se refere o “caput” deste artigo, ficando assegurados aos atuais pensionistas os direitos previdenciários previstos na legislação vigente antes da data da publicação da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia o benefício.

Artigo 23 - O órgão de pessoal da Polícia Militar fornecerá ao Diretor de Benefícios - Militares da SPPREV as informações e documentos que forem solicitados para instruir cadastro de contribuinte ou processo de pensão.

Artigo 24 - O órgão de pessoal da Polícia Militar, remeterá ao Diretor de Benefícios - Militares da